Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO		
Número	Data	Rubrica
3.305	23/9/13	

DESPACHO
APROVADO
Sala das Sessões 23/9/13
GUILHERME DE SOUZA GOMES
PRESIDENTE

EMENTA

Solicita informações ao Exmo. Sr. Presidente desta Casa de Leis, Vereador Guilherme de Souza Gomes, acerca da possibilidade de contratação de equipe técnica (Escritório de Contabilidade) para colaboração na análise do Balancete, Receitas e Despesas da Prefeitura Municipal de Mococa.

REQUERIMENTO Nº. 1177 /2013.

EXMO. SR. PRESIDENTE:

REQUEIRO à Mesa, cumpridas as formalidades Regimentais da Casa, após a manifestação do Nobre Plenário, no sentido de ser oficiado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Vereador Guilherme de Souza Gomes, para que Sua Excelência, informe a esta Casa de Leis, acerca da possibilidade de contratação de equipe técnica (Escritório de Contabilidade) para colaboração na análise do Balancete, Receitas e Despesas da Prefeitura Municipal de Mococa.

Justificativa:-

A atuação do Vereador na aprovação, acompanhamento e fiscalização das contas municipais, vai muito além de simples relatórios, são necessárias análises mais aprofundadas, que necessitam de um conhecimento técnico especializado. Desta forma solicito a contratação de consultoria para a realização da análise aprofundada do Balancete, Receitas e Despesas da Prefeitura Municipal de Mococa.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 23 de setembro de 2013.

EDUARDO RIBEIRO BARISON
Vereador/PV

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO

Número	Data	Rubrica
3.305	23/9/13	

DESPACHO
APROVADO
Sala das Sessões 23/9/13
GUILHERME DE SOUZA GOMES
PRESIDENTE

EMENTA

Solicita informações ao Exmo. Sr. Presidente desta Casa de Leis, Vereador Guilherme de Souza Gomes, acerca da possibilidade de contratação de equipe técnica (Escritório de Contabilidade) para colaboração na análise do Balancete, Receitas e Despesas da Prefeitura Municipal de Mococa.

REQUERIMENTO Nº. 1177 /2013.

EXMO. SR. PRESIDENTE:

REQUEIRO à Mesa, cumpridas as formalidades Regimentais da Casa, após a manifestação do Nobre Plenário, no sentido de ser oficiado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Vereador Guilherme de Souza Gomes, para que Sua Excelência, informe a esta Casa de Leis, acerca da possibilidade de contratação de equipe técnica (Escritório de Contabilidade) para colaboração na análise do Balancete, Receitas e Despesas da Prefeitura Municipal de Mococa.

Justificativa:-

A atuação do Vereador na aprovação, acompanhamento e fiscalização das contas municipais, vai muito além de simples relatórios, são necessárias análises mais aprofundadas, que necessitam de um conhecimento técnico especializado. Desta forma solicito a contratação de consultoria para a realização da análise aprofundada do Balancete, Receitas e Despesas da Prefeitura Municipal de Mococa.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 23 de setembro de 2013.

Ao Depto Jurídico
Manifestar sobre a legalidade da contratação conforme solicitado.
Guilherme de S. Gomes
Presidente
01/10/13

EDUARDO RIBEIRO BARISON
Vereador/PV

Recebido nesta.
Donato César A. Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 047/2013

REFERÊNCIAS: *Contratação de peritos em Contabilidade para auxiliar na análise do balancete, receitas e despesas da Prefeitura. Considerações.*

INTERESSADOS: Presidente da Câmara Municipal e Vereador Eduardo Ribeiro Barison

O nobre vereador supranominado formulou ao Presidente desta Casa de Leis o Requerimento registrado sob o nº 3.305, aprovado na Sessão do dia 29/09/2013, em que pede informações sobre a possibilidade de contratação de equipe técnica (escritório de contabilidade) para colaboração na análise do balancete, receitas e despesas da Prefeitura Municipal de Mococa.

Instada a se manifestar nesta data, esta Procuradoria o faz na forma que segue:

O caso em tela não comporta uma resposta simples, uma vez que há variáveis a serem consideradas. Senão vejamos:

Preliminarmente, o requerimento não informa se o auxílio/suporte técnico se dará para determinado caso específico/esporádico ou em caráter contínuo. A dúvida é pertinente, uma vez que cada situação enseja entendimentos distintos.

Quanto à primeira hipótese – elaboração de um parecer técnico para um determinado objeto (e.g.: balancetes da Prefeitura do período "n") – embora a regra seja licitar (art. 2º da Lei 8.666/93), dependendo do valor, da natureza do serviço e/ou da notória especialização/inviabilidade de competição, a licitação poderá ser dispensada ou simplesmente não será exigida (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/93). Obviamente que, em quaisquer das hipóteses, a eventual contratação deverá ser muito bem motivada!

Vale transcrever o seguinte dispositivo da Lei 8.666/93:

> Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
>
> I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
>
> II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
>
> III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
>
> IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
>
> V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Donato César A. Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Todavia, no tocante à segunda possibilidade – contratação de uma assessoria contábil em caráter permanente mediante pagamento de mensalidades – algumas advertências mostram-se necessárias.

Com efeito, os serviços a serem prestados não poderão ser rotineiros, ou seja, inerentes às atribuições de servidor do nosso quadro – contador – caso contrário, imperioso a realização de licitação própria (nas modalidades que forem adequadas), quiçá cogitando-se até mesmo a realização de concurso público!

Nesse diapasão, interessante orientação do E. TCE/MG:

Consulta. Contratação de serviços de contabilidade. "(...) o cargo de Técnico em Contabilidade e/ou Contador deve estar previsto entre aqueles constantes do Quadro de Servidores Efetivos da Administração, cujas atribuições devem elencar todos os atos necessários ao acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial, (...) necessários à sua operacionalização, respeitadas as atribuições privativas, no caso de contador. **Na hipótese de não constar no quadro permanente tais cargos e sendo estes serviços considerados rotineiros, portanto, não singulares, já que podem ser realizados por qualquer um que possua habilitação específica e competência para fazê-los, para sua contratação, impõe-se a licitação, nos termos previstos na Lei n.º 8.666/93** (...).... Não há no ordenamento jurídico ou na jurisprudência desta Corte determinação de que para se efetuar a execução orçamentária e financeira em cada Secretaria Municipal seja exigida a contratação de um profissional em ciências contábeis, tampouco a obrigatoriedade de que as notas de empenho sejam assinadas por profissional em ciências contábeis. O que se exige é que no Município tenha pelo menos um contabilista, nos termos do art. 1º da Resolução CFC 560/83, competente para o exercício das atividades compreendidas na Contabilidade, que será o responsável pelo serviço de contabilidade do Município". (Consulta n.º 742250. Sessão do dia 10/09/2008)

Ademais, para efeitos do art. 25, III da Lei de Licitações – que permite a contratação de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias – imprescindível a caracterização da notória especialização profissional. Vejamos novamente:

Denilto César A. Siqueira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

> Licitação. Configuração da notória especialização. "(...) para a contratação direta, com fulcro no art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93, é necessária a configuração de três requisitos básicos: o serviço técnico especializado, a notória especialização do contratado e a singularidade do objeto. (...) Quanto à notória especialização do profissional ou da empresa, há que se considerar dois conceitos: especialização, que consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, conferindo-lhe maior habilitação que outros da mesma área de atuação (tais como cursos de Pós-Graduação, exercício de magistério superior, premiação etc.) e a notoriedade, significando o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade (Marçal Justen Filho,Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos)". (Licitação n.º 700746. Sessão 03/07/2007)

Isso porque já dispomos de uma assessoria contábil, contratada em caráter emergencial para suprir vacância do emprego de contador do Legislativo. Logo, com a devida vênia, antes de cogitar-se o dispêndio de recursos públicos, seria de bom alvitre verificar se os servidores e demais profissionais vinculados a esta Casa de Leis possuem condições de atender às reivindicações dos diligentes vereadores; sem prejuízo do disposto no art. 93 do nosso Regimento Interno (no sentido da possibilidade de participação de técnicos de reconhecida competência na matéria nas reuniões das Comissões Permanentes).

Destarte, observando-se os devidos cuidados legais, mormente em relação à motivação dos atos administrativos e razoabilidade no juízo de conveniência e oportunidade, não vislumbramos óbice jurídico quanto à contratação intentada.

S.M.J., é o parecer.

Mococa, 1º de outubro de 2013.

Donato César Almeida Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618

Aprovo

Rener da Silva Amancio
Assessor Jurídico
OAB/SP 230.882

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 047/2013

REFERÊNCIAS: *Contratação de peritos em Contabilidade para auxiliar na análise do balancete, receitas e despesas da Prefeitura. Considerações.*

INTERESSADOS: Presidente da Câmara Municipal e Vereador Eduardo Ribeiro Barison

O nobre vereador supranominado formulou ao Presidente desta Casa de Leis o Requerimento registrado sob o nº 3.305, aprovado na Sessão do dia 29/09/2013, em que pede informações sobre a possibilidade de contratação de equipe técnica (escritório de contabilidade) para colaboração na análise do balancete, receitas e despesas da Prefeitura Municipal de Mococa.

Instada a se manifestar nesta data, esta Procuradoria o faz na forma que segue:

O caso em tela não comporta uma resposta simples, uma vez que há variáveis a serem consideradas. Senão vejamos:

Preliminarmente, o requerimento não informa se o auxílio/suporte técnico se dará para determinado caso específico/esporádico ou em caráter contínuo. A dúvida é pertinente, uma vez que cada situação enseja entendimentos distintos.

Quanto à primeira hipótese – elaboração de um parecer técnico para um determinado objeto (e.g.: balancetes da Prefeitura do período "n") – embora a regra seja licitar (art. 2º da Lei 8.666/93), dependendo do valor, da natureza do serviço e/ou da notória especialização/inviabilidade de competição, a licitação poderá ser dispensada ou simplesmente não será exigida (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/93). Obviamente que, em quaisquer das hipóteses, a eventual contratação deverá ser muito bem motivada!

Recebi em 14/10/2013 às 19:30 hs

Eduardo Ribeiro Barison
Vereador

Vale transcrever o seguinte dispositivo da Lei 8.666/93:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Donato César A. Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Todavia, no tocante à segunda possibilidade – contratação de uma assessoria contábil em caráter permanente mediante pagamento de mensalidades – algumas advertências mostram-se necessárias.

Com efeito, os serviços a serem prestados não poderão ser rotineiros, ou seja, inerentes às atribuições de servidor do nosso quadro – contador – caso contrário, imperioso a realização de licitação própria (nas modalidades que forem adequadas), quiçá cogitando-se até mesmo a realização de concurso público!

Nesse diapasão, interessante orientação do E. TCE/MG:

> **Consulta. Contratação de serviços de contabilidade**. "(...) o cargo de Técnico em Contabilidade e/ou Contador deve estar previsto entre aqueles constantes do Quadro de Servidores Efetivos da Administração, cujas atribuições devem elencar todos os atos necessários ao acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial, (...) necessários à sua operacionalização, respeitadas as atribuições privativas, no caso de contador. **Na hipótese de não constar no quadro permanente tais cargos e sendo estes serviços considerados rotineiros, portanto, não singulares, já que podem ser realizados por qualquer um que possua habilitação específica e competência para fazê-los, para sua contratação, impõe-se a licitação, nos termos previstos na Lei n.º 8.666/93** (...).... Não há no ordenamento jurídico ou na jurisprudência desta Corte determinação de que para se efetuar a execução orçamentária e financeira em cada Secretaria Municipal seja exigida a contratação de um profissional em ciências contábeis, tampouco a obrigatoriedade de que as notas de empenho sejam assinadas por profissional em ciências contábeis. O que se exige é que no Município tenha pelo menos um contabilista, nos termos do art. 1º da Resolução CFC 560/83, competente para o exercício das atividades compreendidas na Contabilidade, que será o responsável pelo serviço de contabilidade do Município". (Consulta n.º 742250. Sessão do dia 10/09/2008)

Ademais, para efeitos do art. 25, III da Lei de Licitações – que permite a contratação de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias – imprescindível a caracterização da notória especialização profissional. Vejamos novamente:

Donato César A. Siqueira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

> Licitação. Configuração da notória especialização. "(...) para a contratação direta, com fulcro no art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93, é necessária a configuração de três requisitos básicos: o serviço técnico especializado, a notória especialização do contratado e a singularidade do objeto. (...) Quanto à notória especialização do profissional ou da empresa, há que se considerar dois conceitos: especialização, que consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, conferindo-lhe maior habilitação que outros da mesma área de atuação (tais como cursos de Pós-Graduação, exercício de magistério superior, premiação etc.) e a notoriedade, significando o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade (Marçal Justen Filho,Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos)". (Licitação n.º 700746. Sessão 03/07/2007)

Isso porque já dispomos de uma assessoria contábil, contratada em caráter emergencial para suprir vacância do emprego de contador do Legislativo. Logo, com a devida vênia, antes de cogitar-se o dispêndio de recursos públicos, seria de bom alvitre verificar se os servidores e demais profissionais vinculados a esta Casa de Leis possuem condições de atender às reivindicações dos diligentes vereadores; sem prejuízo do disposto no art. 93 do nosso Regimento Interno (no sentido da possibilidade de participação de técnicos de reconhecida competência na matéria nas reuniões das Comissões Permanentes).

Destarte, observando-se os devidos cuidados legais, mormente em relação à motivação dos atos administrativos e razoabilidade no juízo de conveniência e oportunidade, não vislumbramos óbice jurídico quanto à contratação intentada.

S.M.J., é o parecer.

Mococa, 1º de outubro de 2013.

Donato César Almeida Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618

Aprovo

Rener da Silva Amancio
Assessor Jurídico
OAB/SP 230.882